



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. . . . .	23\$00
A 1.ª série . . .	»	30\$	» . . . . .	13\$00
A 2.ª série . . .	»	20\$	» . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . .	»	15\$	» . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de sêto por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Rectificação** ao regulamento para o funcionamento da Escola de Enfermagem no Hospital Colonial de Lisboa, aprovado pela portaria n.º 2:544, de 21 de Dezembro de 1920.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 7:228**, regulando o comércio do azeite, e fixando-lhe os preços nos lagares ou fabricas, nos depósitos dos agricultores ou dos industriais, e nos armazenistas e retalhistas.

**Determinações** do commissário dos abastecimentos regulando a venda do carvão vegetal, e o preço e a venda da manteiga.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Técnica de Saúde

#### Secção do Pessoal

**Rectificação** ao regulamento para o funcionamento da Escola de Enfermagem no Hospital Colonial de Lisboa, aprovado pela portaria n.º 2:544, publicada no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, de 21 de Dezembro de 1920:

Por ter saído com inexactidões, declara-se que no § único do n.º 6.º do artigo 5.º do aludido regulamento, inserto a p. 1734 do citado *Diário do Governo*, onde se lê: «cada ano», deve ler-se: «cada mês».

Direcção Técnica de Saúde, 6 de Janeiro de 1921.—  
O Director, interino, *António Damas Mora*, major médico.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 7:228

Considerando que, pelas informações das sub-regiões agrícolas e pelo relatório da comissão nomeada por portaria de 6 de Novembro de 1920 para propor o regime especial que há-de regular o comércio de azeite, os preços máximos estabelecidos por este decreto são suficientemente remuneradores;

Considerando que o produtor deve ter o máximo interesse em evitar o encarecimento da vida, reduzindo o número de interessados na venda dos seus produtos, e que uma das formas de reduzi-lo e permitir melhor remuneração para os seus géneros está em confiar ao Estado a distribuição dos seus produtos pelas entidades a

que forem consignados contra pagamento feito segundo o uso de cada ramo de comércio;

Considerando que no momento actual raramente há o sentimento de justo lucro, tornando-se assim a mercadoria tam cara que força o Estado a intervir, corrigindo os abusos da liberdade de comércio, para que uma parte da população não fique sem recursos para a sua alimentação e para que, portanto, o país não fique sujeito às terríveis conseqüências da fome, que podem atingir os próprios que a provocarem;

Considerando que os preços dos géneros devem estar em relação com a sua despesa de produção e que fixá-los, segundo o câmbio, pode acarretar sérios prejuízos para o agricultor, pois por vezes, como sucede neste momento, alguns produtos nacionais são de preço mais elevado que os do estrangeiro, e pode ainda estimular interesses no agravamento da nossa divisa cambial;

Considerando que não é justo que o Estado forneça à indústria para exportação um produto que representa ouro e se dispense de participar desta receita para fazer face aos encargos com o abastecimento público e com o desenvolvimento da própria indústria;

Considerando que, dada a insuficiência da actual produção de azeite, há necessidade de utilizar os óleos das sementes oleaginosas, como sucedâneas daquele produto;

Tendo em atenção o disposto no decreto n.º 7:097, de 6 de Novembro de 1920;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 1:009;

Sob proposta do Ministro da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de azeite de oliveira de produção nacional ou estrangeiro será regulado nos termos dêste decreto.

Art. 2.º Fica requisitado para o Commissariado Geral dos Abastecimentos todo o azeite de produção nacional da actual colheita e das anteriores, existente quer nos lagares ou fábricas e suas dependências, quer nos depósitos dos produtores, dos armazenistas ou dos retalhistas.

§ único. Não será abrangido pela requisição o azeite do produtor, necessário para os gastos de sua família ou da sua casa agrícola, ou ainda para o pagamento de pensões e encargos análogos.

Art. 3.º Fica outrossim requisitado para o Commissariado Geral dos Abastecimentos todo o vasilhame, em uso, apropriado para o depósito e transporte de azeite, reservando-se às fábricas de conservas somente a parte que fôr indispensável para o transporte e depósito de azeite necessário para a laboração de um ano.

§ único. Os encargos da requisição do vasilhame e reparação do mesmo serão pagos pela entidade que o receber para transporte do azeite que lhe fôr destinado, respondendo essa mesma entidade, para todos os efeitos, pelo mesmo vasilhame.